APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761797-12.2007.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Dr. Adelmar Azevedo Regis
APELADO: Claudemir Soares dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – VALOR IRRISÓRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 38 DO TJPB – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- A inexigibilidade do crédito tributário, seja por sua extinção, exclusão, suspensão ou dispensa, somente poderá ocorrer através de lei autorizativa editada pelo próprio ente tributante, no caso, o Município de João Pessoa.

– Assim, por inexistência de norma local com tal previsão, torna-se inquestionável a exigibilidade do crédito tributário *sub examine*.

– Havendo diversos precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido, bem como do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

VISTOS, etc.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ajuizou **Ação de Execução Fiscal** em face de CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS, pleiteando o pagamento de débito tributário referente a IPTU e multa, do exercício de 2002, no valor inicial de R$ 427,92 (quatrocentos e vinte e sete reais e

noventa e dois centavos), conforme disposto na Certidão de Dívida Ativa nº 2003/043015, acostada à fl. 04.

Sentença proferida à fl. 21/23, extinguindo a execução fiscal por reconhecer o valor ínfimo do crédito tributário, com espeque no art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs apelação às fls. 26/31, requerendo a reforma da decisão *a quo*, por sustentar a presença do interesse de agir, evidenciada através da necessidade do processo para alcançar o pagamento do crédito tributário regularmente constituído.

Sem contrarrazões.

Em parecer de fls. 49/21, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vislumbro que o presente apelo comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *§1º-A*[1], do CPC, porquanto a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte, conforme veremos.

No caso, a controvérsia ora devolvida versa sobre a possibilidade do magistrado extinguir a execução fiscal por reconhecer a ausência de interesse de agir do exequente, ante o valor ínfimo do crédito tributário.

A resposta, contudo, apresenta-se negativa.

Embora respeite o entendimento e a intenção do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório do crédito objeto da execução fiscal não desnatura sua natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública.

Sobre a matéria, vejamos o que dispõe o art. 97, I e VI, do CTN:

> Art. 97 - **Somente a lei pode estabelecer**:

1 Art. 557. *Omissis*. § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

> I - a **instituição de tributos, ou a sua extinção**;
>
> (...)
>
> VI - **as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa** ou redução de penalidades.

De forma semelhante, o art. 141 do CTN também prevê que somente por lei é cabível dispensar a exigibilidade de um crédito tributário regularmente constituído. *In verbis*:

> Art. 141 - O **crédito tributário regularmente constituído** somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, **sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei**, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Como bem se observa, e inexigibilidade do crédito tributário, seja por sua extinção, exclusão, suspensão ou dispensa, **somente poderá ocorrer através de lei autorizativa,** editada pelo próprio ente tributante, no caso, o Município de João Pessoa.

Entretanto, pelo que dos autos consta, inexiste norma local com tal previsão, o que torna induvidosa a exigibilidade do crédito tributário *sub examine*.

Ademais, amparando-se no art. 172, III[2], do CTN, tem-se que não é dado ao Poder Judiciário o direito de conceder, ainda que por via indireta, isenção total ou parcial de obrigação tributária, mesmo se irrisório o valor devido. O texto legal retromencionado diz expressamente que tal faculdade compete apenas à autoridade administrativa.

Assim, a conclusão que se alcança equivale aos exatos termos da Súmula nº 38 deste Tribunal de Justiça, que estabelece:

> Súmula nº 38 do TJPB - **Torna-se inadmissível a extinção de processo executivo fiscal,** por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, **quando inexiste, a respeito, previsão legal**.

Ainda sobre o tema, colaciono os precedentes deste Tribunal de Justiça:

> **EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 452 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. A extinção das ações

2 Art. 172 - A **lei** pode autorizar a **autoridade administrativa** a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: (…) III - à **diminuta importância do crédito tributário**;

de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício". [3] [em negrito]

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei de execuções fiscais (lef) não impõe qualquer limite quanto ao valor da dívida ativa. Então, qualquer importância poderá ser objeto de cobrança pela fazenda pública. [4] [grifos de agora]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. MAGISTRADO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR ENTENDER QUE INEXISTE INTERESSE DE AGIR QUANDO O VALOR DA EXECUÇÃO É INEXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. Continuidade da execução e nulidade da sentença. provimento do recurso. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução do mérito. Precedentes do stj. a lei nº 9170/2010 não prescreve que a procuradoria geral do estado está proibida de ajuizar ações cujos valores sejam inferiores ao limite de alçada, mas demonstra que o estado da paraíba tem a possibilidade de não ajuizar a execução fiscal. Trata-se, portanto, de faculdade. [5] [em destaque]

APELAÇÃO. **EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DO IPTU. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR**, APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1°, DA LEI N° 6.830/1980. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO PRETENDIDO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 38, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO - Em se tratando de dívida fiscal, a Fazenda Pública demonstra, logo na propositura da demanda, o interesse processual do provimento jurisdicional postulado, lastreado tanto sob o aspecto da necessidade, quanto da adequação entre o pedido e a real pretensão, independente do valor do débito, ressalvados os casos previstos em lei, conforme preconiza o art. 141, do Código Tributário Nacional. - Inexistindo norma dispondo acerca do valor de alçada

3 TJPB - AC 200.2009.047.531-6-001 – Órgão julgador: **1ª Câmara Cível**; Relator: Des. Leandro dos Santos; DJPB 06/06/2013; Pág. 10)

4 TJPB - AC 200.2006.031021-2/001 – Órgão Julgador: **2ª Câmara Cível**; Relator: Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/06/2013; Pág. 19.

5 TJPB - AC 200.2005.032.139-3/001 – Órgão julgador: **3ª Câmara Cível**; Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 11.

> para dar ensejo à propositura da demanda, deve a Fazenda Pública dar início à Execução Fiscal, perseguindo o adimplemento de qualquer valor, segundo a disciplina constante do art. 29, § 19-, da Lei n° 6.830/1980. - Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexiste, a respeito, previsão legal - Súmula n° 38, do Tribunal de Justiça da Paraíba.[6] [grifos nossos]

No mesmo norte, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os julgados abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "**Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)**" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.[7] [em negrito]

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR**. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe

6 TJPB - Acórdão do processo nº 20019990497220001 - Órgão julgador: **4ª Câmara Cível** – Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – julgado em 08/08/2012

7 STJ - REsp 1319824 / SP – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação: 23/05/2012.

> 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. [em destaque][8]

Por todas essas considerações, julgo inadequada a decisão judicial de 1º grau que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, ante o seu valor irrisório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, **anulando a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de 1º grau**, com vistas ao regular processamento da execução fiscal.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

8 STJ - REsp 1228616/PE – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/02/2011 - DJe 24/02/2011.